



Governo do Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário

INTERESSADO: R VALCELI DE VASCONCELOS - EPP

ENDEREÇO: R ROSINHA SAMPAIO, 989 QUINTINO CUNHA FORTALEZA/CE

CGF: 06.308.794-4

AUTO DE INFRAÇÃO: 2012.01486-3

PROCESSO: 1/1241/2012

EMENTA: **ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO.** A acusação reporta-se a falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas referente a nota fiscal nº 55784 relativa a mercadorias adquiridas do estado de São Paulo no período de 04/2008. Configurado nos autos o ilícito denunciado na peça inicial. **Embasamento Legal:** artigos 3º e 589 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003. Auto julgado **Procedente.** Julgamento à Revelia.

JULGAMENTO 3063,14

RELATÓRIO

Trata o presente Processo Administrativo Tributário da seguinte acusação: "Falta de recolhimento do Imposto no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Quando na consulta no sistema COMETA constatamos que a empresa fiscalizada adquiriu mercadoria

2/10/12

para seu ativo imobilizado em abril/2008 e faltou com o recolhimento do ICMS diferencial de alíquota da nota fiscal de aquisição n. 55784 no Vr. R\$ 3.099,00, ICMS a recolher de R\$ 309,00."

A ação fiscal foi determinada pela ordem de serviço nº **2011.42702**, sendo o contribuinte intimado através do Termo de Notificação nº **2011.00307** a recolher o ICMS diferencial de alíquotas referente a nota fiscal nº **55784** relativa ao período de 04/2008.

O processo encontra-se devidamente instruído, abrigando, principalmente, a seguinte documentação:

- a) Auto de Infração nº **2012.014863**;
- b) Informações Complementares do Auto de Infração;
- c) Ordem de Serviço nº **2011.42702**;
- d) Termo de Notificação nº **2012.00307**;
- e) Planilha de fiscalização de empresas optantes do Simples Nacional às fls.07 a 26;
- f) Consulta - Cadastro de Contribuintes do ICMS;
- g) Consulta Nota Fiscal – **NF 55784**;
- h) Consulta COPAF às fls.38 e 39;
- i) Protocolo de entrega de AI/documentos;
- j) Aviso de Recebimento – A.R (Auto de Infração e demais documentos);
- k) Termo de Revelia às fls. 44.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o atuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Assinatura

Nas informações complementares do auto de infração o fiscal apenas ratifica o feito fiscal.

A empresa não recolheu o crédito tributário consignado na peça inicial e nem ingressou com defesa relativa ao auto de infração, sendo assim lavrado às fls.44 o **Termo de Revelia**.

Nos termos da Legislação Processual vigente o presente processo foi encaminhado a esta julgadora para apreciação e julgamento do feito.

Em suma, **é o relatório**.

FUNDAMENTAÇÃO

À luz do que dispõe a legislação do ICMS, percebe-se que a obrigação legal de recolhimento do diferencial de alíquota deriva dos Artigos 3º e 589 do Decreto 24.569/97, reproduzidos abaixo, os quais definem que a cobrança seja feita sobre bens oriundos de outras unidades federadas e destinados ao consumo ou a compor o ativo permanente do adquirente.

“Art. 3º. Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

(...)

XV – da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a consumo ou a **Ativo permanente;**” (grifei)

“Art. 589. O ICMS devido na operação e prestação com **bem do ativo permanente** ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25.(grifei)

§ 1º. O contribuinte obrigado a manter a escrituração fiscal deverá recolher o ICMS de que trata o caput no prazo de recolhimento do imposto fixado na legislação.

afoutu

§ 2º. O contribuinte não obrigado a escrituração fiscal e apuração do ICMS, deverá recolher o ICMS, no momento da passagem do bem no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado."

Como se pode observar através da legislação citada, está claramente colocada a obrigatoriedade do recolhimento do diferencial de alíquotas quando da entrada de mercadorias, oriundas de outras unidades federadas, destinadas ao Ativo Permanente.

Na análise detalhada das peças que compõem o presente processo vejo que o contribuinte foi cientificado através do Termo de Notificação nº **2012.00307** da necessidade do recolhimento do ICMS diferencial de Alíquota relativo à nota fiscal nº 55784 no valor de R\$ 309,90 (Trezentos e nove e noventa centavos) referente ao mês de 04/2008.

Vale ressaltar, também, o que dispõe o artigo 874 e 877, do mesmo instrumento legal, acerca da caracterização de infração e da responsabilidade pelo seu cometimento.

"Art. 874 – Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de uma norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

(...)

Art. 877 – Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Deste modo, à luz dos fatos expostos, resta comprovado o cometimento da infração imputada ao interessado, sujeitando-o à penalidade inserta no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

"Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

afetu

(...)

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;"

Diante da conduta omissiva da empresa em não comprovar o recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas devido, entendo configurado o ilícito denunciado na peça inicial. Portanto julgo **PROCEDENTE** o feito fiscal.

DECISÃO

Ante a tudo que foi exposto, julgo **PROCEDENTE** o presente auto de infração, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado o valor de **R\$ 619,80 (Seiscentos e dezenove reais e oitenta centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30 (Trinta) dias** a contar da data desta decisão, ou, em igual período, interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários na forma da Lei.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 309,90
MULTA	R\$ 309,90
Total	R\$ 619,80

Fortaleza, 07 de Outubro de 2014.

Vera Lúcia Matias Bitu
Vera Lúcia Matias Bitu

MATRÍCULA 103088-1-x

Julgadora Administrativa Tributária

2/Bitu